

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL nº 1422020 - SP (2013/0387242-8)

RELATOR : MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO RIVATO
ADVOGADOS : WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(S) -
SP092158
: EROS ROBERTO GRAU - SP015814
: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562
RECORRIDO : ANTÔNIO TAVANO
ADVOGADOS : GISELE ALVES FERREIRA LADESSA - SP185484
: LEONARDO FERNANDES RANNA E OUTRO(S) - DF024811
: DEISE MENDRONI MENEZES - SP239640
RECORRIDO : SG NACIONAL CABELO E ESTÉTICA LTDA
ADVOGADO : JORGE NAME MALUF NETO - SP050240
RECORRIDO : ELMANO CYRINO NOGUEIRA
ADVOGADO : SORAYA GLUCKSMANN - SP120716

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO RIVATO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que em agosto de 2001, SG Nacional Cabelo e Estética Ltda., do qual o ora recorrente foi sócio, ajuizou ação revisional de aluguel e renovatória de contrato de locação contra o recorrido, julgadas procedentes para declarar renovada a locação pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A sentença foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem que reconheceu a improcedência da renovatória e a procedência parcial da revisional, com a fixação do novo aluguel em R\$ 17.077,00 (dezessete mil e setenta e sete reais), transitando em julgado em 14/04/2008.

Após, em 12/8/2008, foi promovida a execução de sentença (e-STJ fls. 107-110), data em que o montante do débito atualizado perfazia o montante de R\$ 1.326.476,51 (um milhão trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), a ser suportado pela executada, SG Nacional Cabelo e Estética Ltda.

Na sequência da execução e atendendo a requerimento da parte exequente, foi decretada a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada e determinada a inclusão do ora recorrente no polo passivo da execução, determinando-se, desde logo, o bloqueio *on line* de numerário existente em sua conta-corrente (e-STJ fls. 128-129).

Irresignado, o recorrente apresentou impugnação ao procedimento executório (e-STJ fls. 131-150), rejeitada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição. Ainda

Superior Tribunal de Justiça

inconformado, foi interposto agravo de instrumento ao qual se negou provimento nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Ação revisional e renovatória de locação. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Medida acertada. Inteligência do artigo 50 do CC. Fraude presente. Sócios que deixam a sociedade nas vésperas da publicação de acórdão que julgou a renovatória improcedente e aumentou o valor do aluguel. Posterior encerramento irregular de suas atividades. Valor exequendo de R\$ 1.326.476,51 em janeiro de 2012. Impugnação rejeitada. Decisão que merece ser mantida. Recurso improvido" (fl. 496 e-STJ).

Em suas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 215, 247, 267, VI, 475-L, I, e 652 do Código de Processo Civil de 1973, e 178, II, 1.003, 1.016, 1.032 e 1.052 do Código Civil de 2002, alegando, em síntese:

a) a nulidade da execução por ausência de citação, pois *"era preciso que se desse prévia ciência ao impugnante de sua inclusão no polo passivo da lide, assegurando-lhe a garantia constitucional de ampla defesa, antes de se proceder à penhora dos bens, até porque, no exercício de seu direito de defesa, ele poderia, eventualmente, oferecer outros bens à penhora"* (e-STJ fl. 519);

b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução em decorrência *"não apenas de ter sido a desconsideração da personalidade jurídica da empresa decretada mais de dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade, mas também de não haver jamais participado da administração da executada e da inexistência de qualquer indicação, mesmo indiciária, no acórdão recorrido, ou na r. decisão de primeira instância, da prática de ato fraudulento por parte do recorrente"* (e-STJ fl. 554);

c) a fluência do prazo decadencial de dois anos previsto nos art. 1.003 e 1.032, do Código Civil, *"uma vez que se passaram mais de dois anos da averbação do seu desligamento da sociedade ré (31 de Janeiro de 2005 - fls. 163-170) até a r. decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da executada e determinou a referida inclusão (publicada em 02 de Fevereiro de 2012 - fl. 171)"* (e-STJ fl. 528);

d) que o prazo decadencial deve ser contado da averbação da retirada do sócio junto ao registro imobiliário e

e) que *"a imputação de fraude está irremediavelmente prescrita, já que de 8/11/2004 até a data do acórdão, 27/09/2012, fluiu ininterruptamente o prazo prescricional de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil"* (e-STJ fl. 541).

Superior Tribunal de Justiça

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 586-621), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 623-625), subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Não merece respaldo a tese de que se impunha a citação do sócio atingido pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, devendo ser prestigiado o entendimento desta Corte Superior, firmado anteriormente à vigência do Código de Processo Civil de 2015, de que a falta de citação do sócio, por si só, não induz nulidade, que somente deve ser reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO DOS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 83/STJ. PRECEDENTES. TESE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, sendo a desconsideração da personalidade jurídica um incidente processual o qual pode ser deferido nos próprios autos, faz-se desnecessária a prévia citação dos sócios da pessoa jurídica cuja personalidade foi superada, visto que plenamente cabível e suficiente para perfectibilizar o contraditório a apresentação da defesa posteriormente, de forma diferida. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. A tese defendida no agravo em recurso especial demanda o reexame do contexto fático e probatório dos autos, que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 918.295/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO.

(...)

6. A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade. Precedentes.

7. Ademais, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual

Superior Tribunal de Justiça

ausência de citação (art. 214, § 1º, do CPC), máxime quando inexistente prejuízo, uma vez que o recorrente apresentou exceção de pré-executividade, que foi devidamente apreciada pelo órgão jurisdicional. Consoante cediço, não se anula ato processual cujo vício formal não impede seja atingida a sua finalidade. Precedentes.

(...)

13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido." (REsp 1.412.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 26/10/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRÉVIA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EFETIVO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES. REVISÃO. INVIABILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. A falta de citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, por si só, não induz nulidade, a qual apenas será reconhecida nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa.

2. O Tribunal local concluiu pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a partir da análise das provas produzidas. Assim, a alteração das conclusões do acórdão depende do reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.471.665/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 15/12/2014 - grifou-se).

No caso em apreço, frustrada a execução contra a sociedade (SG Nacional Cabelo e Estética Ltda.), foi requerida a desconsideração de sua personalidade jurídica e o redirecionamento do feito aos sócios, entre os quais o recorrente, que, tão logo notificado dos atos de constrição de valores depositados em sua conta-corrente, apresentou impugnação (e-STJ fls. 131-150), a evidenciar o efetivo exercício do contraditório, ainda que diferido no tempo.

Vale acrescentar que a citação do sócio para responder ao pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica somente se tornou obrigatória com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (art. 135), inaplicável na espécie à luz do princípio *tempus regit actum*.

A alegação do recorrente de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução vem assentada nos seguintes argumentos: a) desconsideração da personalidade jurídica da empresa decretada mais de dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade; b) não haver jamais participado da administração da executada e; c) inexistência de qualquer indicação, mesmo indiciária, de ato fraudulento por ele praticado.

No tocante ao primeiro ponto, cumpre destacar que a retirada dos sócios

Superior Tribunal de Justiça

ocorreu quando já havia ação judicial em curso, relativa a débitos locatícios contemporâneos à época em que ainda integravam a sociedade.

Tal como consignado no acórdão recorrido, "o débito objeto da execução refere-se a dívida constituída entre novembro de 2001 e julho de 2005, época em que o impugnante fazia parte do quadro societário da empresa executada" (e-STJ fl. 502).

Desse modo, não se pode afirmar que tais débitos somente foram constituídos após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improcedente a ação renovatória e parcialmente procedente a demanda revisional. Apenas a sua exigibilidade estava suspensa enquanto submetida a questão à apreciação judicial.

Em situações semelhantes, assim decidiu esta Superior Corte de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM - PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTES TJ.

1. A concessão da medida cautelar, para conferir efeito suspensivo a recurso inadmitido na origem, e objeto de agravo nos próprios autos perante esta Corte de Justiça, é excepcional e pressupõe a aferição da existência de decisão teratológica ou manifestamente contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, somada à demonstração dos requisitos da plausibilidade do direito invocado, e do perigo da demora.

2. A tese expendida no recurso especial, consistente na limitação da responsabilidade dos sócios à correspondente participação societária ou ao exercício dos poderes de administração, a despeito da descon sideração da personalidade jurídica, em princípio, não se mostra plausível. Efetivamente, o artigo 50 do Código Civil não tece qualquer restrição nesse sentido, sendo certo que tal exegese poderia tornar inócuo tal instituto, destinado a permitir a satisfação pontual do credor, lesado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial - Precedente específico.

3. O crédito exequendo refere-se à obrigação constituída à época em que a insurgente era sócia da empresa executada, restando, em tese, evidenciada a sua responsabilidade.

4. As razões recursais destinadas a infirmar a conclusão do Tribunal local que, lastrado nos elementos fáticos-probatórios, reconheceu a confusão patrimonial da sociedade executada e seus sócios, de forma a lesar seu credor, ensejando, por conseguinte, a descon sideração da personalidade jurídica, em tese, encontram óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 20.472/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 20/9/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsita, ocorrido em 8.10.1991.

5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a conseqüente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 16/9/2011 - grifou-se).

Quanto à alegação de não haver participado da administração da executada e de inexistir indicação de ato fraudulento atribuído à sua conduta, o recurso não merece ser conhecido por esbarrar no óbice da Súmula nº 7/STJ.

De fato, o acórdão recorrido não é conclusivo a respeito de haver o recorrente participado ou não como administrador da sociedade que teve a sua personalidade jurídica desconsiderada. Apenas consignou que o fato de ser ou não sócio-gerente não afetaria sua legitimidade (e-STJ fl. 503).

Assim, eventual apuração da forma como se dava a sua participação na sociedade dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita em virtude do referido óbice sumular.

Ademais, "para os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconsideração" (REsp nº 1.250.582/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 31/5/2016).

No tocante à prática de atos fraudulentos, merecem destaque os seguintes trechos da decisão de primeira instância que determinou a medida excepcional:

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

De acordo com os documentos que instruem a presente ação, a sociedade executada não promoveu seu encerramento regular, subsistindo sua personalidade jurídica.

Por outro lado, a certidão do oficial de justiça atesta que, na realidade, a sociedade encerrou suas atividades, encontrando-se desativada, não possuindo bens que respondam pelas obrigações por ela assumidas.

Como se sabe, o art. 20, do Código Civil, que determina a separação do patrimônio da pessoa jurídica de seus sócios, tem por objetivo prestigiar os investimentos e empreendimentos que impulsionam a economia de um país.

No entanto, o princípio da separação processual só pode ser observado quando for praticada de fato pelos sócios da empresa. Em outras palavras, apenas quando os próprios sócios observarem a separação patrimonial, essa deve ser observada pelos seus credores. Esse pensamento sintetiza de forma simplista a teoria objetiva da desconstituição da personalidade jurídica elaborada pelo mestre Fábio Konder Comparato.

Se, ao alugarem, os sócios da pessoa jurídica confundem o seu patrimônio com o da empresa, a separação patrimonial deve ser desconsiderada.

Isso ocorre no presente caso. Ora, a pessoa jurídica foi formada regularmente, com seu registro junto a JUCESP e assumiu obrigações. No entanto, num determinado momento, cessou suas atividades, sem honrar os compromissos assumidos e sem encerrar regularmente a pessoa jurídica.

O que aconteceu, então, com os bens da pessoa jurídica? Qual o ativo e passivo da sociedade? Não há como saber em razão da conduta dos sócios que, ao deixarem de observar as normas reguladoras do começo e fim da personalidade jurídica, desrespeitaram a separação patrimonial existente.

Se os próprios sócios não observam a separação patrimonial, por que os seus credores deveriam prestigiá-la?

*Assim, **caracterizada a confusão patrimonial**, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade executada, para que a separação patrimonial seja ineficaz em relação ao credor que executa seu débito nos presentes autos, admitindo-se a constrição dos bens pessoais dos sócios" (e-STJ fls. 41-42 - grifou-se).*

Assim, presente a hipótese de confusão patrimonial, verifica-se que a desconsideração da personalidade jurídica foi determinada nos moldes admitidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial,

Superior Tribunal de Justiça

posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. **Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.**

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos." (REsp 1.306.553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014).

Além disso, tendo o Tribunal local concluído pelo abuso da personalidade jurídica da sociedade executada, caracterizado pela confusão patrimonial, a reversão desse entendimento dependeria do reexame de aspectos eminentemente fáticos da lide, a atrair, mais uma vez, o óbice da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, consignou que a sociedade empresária atingida pela desconsideração encontra-se inativa e que seus bens são utilizados para fins particulares dos sócios. Rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido importaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 589.840/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2017, DJe 1º/6/2017).

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DA CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. Tendo o Tribunal de Justiça, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, reconhecido a confusão patrimonial em relação ao imóvel de matrícula n. 89.440, a fim de acarretar a desconsideração da personalidade jurídica no ponto, não é possível rever esta conclusão ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 850.873/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe 1º/3/2017).

A controvérsia acerca da aplicação dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil de 2002 às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica também já recebeu a devida apreciação no âmbito deste Tribunal Superior, tendo prevalecido o entendimento de que tais dispositivos não são aplicáveis às hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, que tem como fundamento o abuso de direito por parte do sócio quando ele ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica.

A respeito do tema, vale conferir os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. CITAÇÃO POR EDITAL. SÓCIO CITADO PARA EXERCÍCIO DE SUA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.003 E 1.032 DO CC. PRECEDENTES. 4. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É válida a citação por edital quando esgotados os meios necessários para a localização do endereço do réu. Ademais, o sócio foi regularmente citado para exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. A desconsideração da personalidade jurídica ocorreu em razão do desfazimento dos bens da sociedade empresária para inviabilizar o adimplemento da dívida. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não são aplicáveis os arts. 1.003 e 1.032 do CC aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, pois esta tem como fundamento o abuso de direito efetivado quando a parte ainda fazia parte do quadro societário da pessoa jurídica alvo da execução, enquanto os referidos dispositivos dizem respeito às responsabilidades obrigacionais ordinárias. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.034.255/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em

Superior Tribunal de Justiça

25/4/2017, DJe 9/5/2017 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO-USO. PRAZO PRESCRICIONAL REFERENTE À RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE. NÃO APLICAÇÃO. INSTITUTOS DIVERSOS. REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - *rectius*, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade.

2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial.

3. **Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inegotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.**

4. **Descabe, por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.**

5. 'Do encerramento irregular da empresa presume-se o abuso da personalidade jurídica, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, apto a embasar o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para se buscar o patrimônio individual de seu sócio' (REsp 1259066/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012).

6. Reconhecendo o acórdão recorrido que a ex-sócia, ora recorrente, praticou atos que culminaram no encerramento irregular da empresa, com desvio de finalidade e no esvaziamento patrimonial, a revisão deste entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.**" (REsp 1.312.591/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1º/7/2013).

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

3.- **O artigo 1.032 do Código Civil de 2002 trata da ultratividade da responsabilidade do sócio pelas obrigações da sociedade em situações ordinárias. Na hipótese não se cuida de uma responsabilidade ordinária, mas de responsabilidade extraordinária, fundada na existência de abuso de direito, tanto assim que aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, razão por que o referido dispositivo não tem incidência.**

Superior Tribunal de Justiça

(...)

5.- *Recurso Especial a que se nega provimento.*" (REsp 1.269.897/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 2/4/2013 - grifou-se).

Verifica-se, por fim, que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento a respeito da norma contida no art. 178, II, do Código Civil e nem sequer foram opostos embargos de declaração com vistas ao prequestionamento da matéria.

Nesse ponto, portanto, é inviável o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Com efeito, para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal de origem se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Incidem, na espécie, as disposições da Súmula nº 282/STF, conforme decidido nos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SAQUE NA CONTA CORRENTE DO AGRAVADO E CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA FIRMADA EM SEU NOME. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR/AGRAVADO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...).

1. As teses sustentadas no recurso especial referentes à culpa exclusiva do consumidor, a ausência de provas das alegações do autor e a inexistência de dano moral, não foram debatidas pelo Colegiado estadual, nem interpostos embargos de declaração, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 574.382/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 4/11/2014, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 206 CÓDIGO CIVIL. MARCO INICIAL. CITAÇÃO NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TERCEIRO PREJUDICADO. DATA DO PAGAMENTO SOMENTE SE HÁ ANUÊNCIA DO SEGURADOR. REEXAME DO CONTEXTO-FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE OU DOLO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Quanto à tese de que não houve fraude ou dolo na ausência de comunicação do pagamento à seguradora, não houve o necessário prequestionamento da matéria, inviabilizando assim, sua apreciação nesta via especial.

Superior Tribunal de Justiça

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no AREsp 467.496/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014, grifou-se).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

